

TEORIA DOS SISTEMAS: AUTOPOIESE E ALOPOIESE*

THEORY OF SYSTEMS: AUTOPOIESYS AND ALOPOIESYS

José Aparecido Camargo

RESUMO

A crescente complexidade dos ajuntamentos humanos enquanto grupos sociais e as contingências decorrentes dos conflitos resultantes de interesses fragmentados numa sociedade cada vez mais orientada pelo materialismo exacerbado impõem a realização de estudos que permitam uma abordagem sistêmica dos elementos e do ambiente no qual estão inseridos. O sistema autopoietico, um sistema hermético, auto-referente, capaz de produzir e reproduzir-se nas suas diversas e variadas interações, consolida uma visão de mundo centrado em micro sistemas que, mesmo assim, carecem de uma relação multidisciplinar dentro do seu próprio interior, e de uma relação inter-sistêmica que lhe dê sustentação e sobrevivência espancando influências endógenas, principalmente de caráter econômico e político-partidário. O sistema alopoietico, aberto às influências (inputs) exógenas, que lhe dão sustentação e a capacidade de produzir e reproduzir (outputs) sofre crítica por permitir que aquelas influências distorçam o seu objetivo primário de instrumento estabilizador das relações humanas, num ambiente permeado pela liberdade e igualdade.

PALAVRAS-CHAVES: SISTEMA, SOCIEDADE, AUTOPOISE, ALOPOIESE, DIREITO.

ABSTRACT

The increasing complexity of human gatherings as social groups and contingencies arising from conflicts of interest resulting in a fragmented society increasingly driven by materialism exacerbated requires the completion of studies that allow a system of elements and the environment in which they are inserted. The selfpoietic system, a hermetic, self-respect is able to produce and reproduce themselves in their various and varied interactions, consolidates a view of the world focused on micro systems that still require a multidisciplinary relationship within their own inner and inter-relationship of a system that will provide support and survival beaten endogenous influences, primarily economic in nature and political-party. The allopoietic system, open to influences (inputs) exogenous, to give support and the ability to produce and play (output), suffers criticism for allowing those influences distort its primary objective of stabilizing instrument of human relations in an environment permeated by freedom and equality.

KEYWORDS: SYSTEM, SOCIETY, SELFPOYETIC, ALLPOYETIC, RIGHT

* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

1 INTRODUÇÃO

A existência de um universo composto de bilhões de galáxias, dentre a quais a chamada Via - Láctea, em que se encontra a Terra, expressa um sistema altamente organizado que reflete perfeitamente uma idéia de ordem e simetria. Demonstra uma beleza ímpar que continua sendo objeto de indagações, perplexidades e pesquisas por parte de pessoas refletivas e altamente interessadas na sua própria existência e na sua posição em relação ao mundo visível e invisível.

Além disso, a maneira ordeira do arranjo desses corpos celestes é enfatizada pelas referências que faz aos estatutos, regulamentos, órbitas e cursos que possibilitam o funcionamento suave e harmônico de tudo quanto existe. As tremendas forças que determinam as posições relativas de certas estrelas, planetas, e a própria inserção do planeta Terra numa condição ímpar dentre todos os planetas conhecidos, segundo as leis da física, rebatem qualquer argumento contra um desígnio, uma ordem proposital que possibilita a existência do homem num ambiente preparado, com antecedência, para recebê-lo.

O Criador, a força sustentadora deste hiper-sistema, proveu o necessário para a sua auto-sustentação, isto é, os elementos que o conformam atuam de modo interativo num ambiente hermeticamente fechado, autopoietico, ou seja, não existem forças ou energias exógenas exercendo influências que possam modificar ou alterar a sua operacionalidade enquanto universo conhecido e desconhecido e perfeitamente adequado à existência humana.

No entanto, será que o mesmo princípio sistêmico pode explicar ou justificar a funcionalidade dos subsistemas que compõem o grande sistema representado pelo universo conhecido e não conhecido? Pode-se dizer que os subsistemas, um dos quais aquele que conforma o planeta Terra, são autopoieticos, suficientes em si mesmos, endógenos, auto-referentes, bastando-se a si mesmo? E os micro-sistemas que estruturam o mundo no qual vivemos, são insensíveis a influências externas ou, ao contrário, são interdependentes, alopoieticos, hetero-referentes, sofrendo influências exógenas fundamentais à sua própria existência e operacionalidade?

Estas considerações iniciais, preliminares, são necessárias para ser entendida a própria estrutura formada pelo ambiente mais os elementos que nele atuam e que dão existência, consistência e conformidade à sociedade humana, uma vez que o mundo no qual vivemos – um sistema – é formado por diversos subsistemas, político, religioso, econômico, que por sua vez, também se dividem em micro-sistemas.

Junte-se a isso a crescente complexidade dos ajuntamentos humanos enquanto grupos sociais organizados e as contingências decorrentes dos conflitos resultantes de interesses fragmentados, numa sociedade cada vez mais orientada pelo materialismo exacerbado, perplexa com a variedade e a diversidade das dificuldades que a afligem aliadas a questões candentes e que carecem de uma intervenção do ordenamento jurídico. Questões relacionadas com a biotecnologia, biomedicina, biogenética, a reprodução e a

clonagem humanas, os alimentos transgênicos, o terrorismo, crimes contra a humanidade, o genocídio, crimes de guerra e com a atuação dos tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, apontando rumo a uma jurisdição universal permanente. Diante desse quadro de permanente tensão, o homem contemporâneo sente-se confuso, alienado e desesperançado num mundo que já não consegue compreender.

Esse contexto certamente impõe a realização de estudos que permitam uma abordagem sistêmica dos elementos e do ambiente no qual estão inseridos para a compreensão de como interagem e como e quando as influências endógenas e exógenas se formam, atuam e em que intensidade. Isso para que possa saber o que fazer e como fazer para compatibilizar o homem na suas perplexidades e o ecossistema, com todas as diversidades e formas de vida para um desenvolvimento na plenitude de sua dignidade.

A pesquisa centrada na teoria dos sistemas, divididos, em “auto e alo poiéticos”, numa concepção que avalia as influências que atingem cada um, parte do princípio do qual o mundo ou sistema global em que vivemos se conforma a três subsistemas macros, o político, o econômico e o religioso. E, inserido no sistema político, entendido como tudo aquilo que permite a estruturação da vida em sociedade, ou como o sistema de organização do ser humano enquanto “animal social”, e não como o entendimento clássico que o liga a uma forma específica de governo e poder, em sentido estrito, e que é, por sua vez, o subsistema compreendido pelo direito, intrinsecamente ligado àqueles.

O sistema jurídico ou o direito, subproduto do sistema político – ou social – e que fornece os limites necessários ao comportamento individual e coletivo dos membros da sociedade e às instituições que estruturam a organização dos elementos que atuam num dado “espaço público”, sem o qual vigeria a anarquia e o caos ou, dito de outro modo, seria impossível a vida em sociedade, caracteriza-se, a partir das considerações iniciais, como um subsistema autopoiético ou alopoiético? Quais as influências ou inputs ou insumos que influenciam o direito? Estas influências são exógenas, oriundas de outros sistemas, ou são endógenas, produzidas e manipuladas nos seu interior?

Tendo como ponto de partida as premissas estabelecidas previamente, a pesquisa divide-se numa consideração da teoria dos sistemas, na compreensão conceitual do sistema autopoiético e alopoiético e, aí então, num exame do sistema jurídico que conclua pela predominância da sua motivação endógena ou exógena enquanto sistemas.

2 TEORIA DOS SISTEMAS

A palavra mundo traduzida da palavra grega *kó-smos* tem o sentido básico de “ordem” ou “arranjo”. Curioso é que *kó-smos* transmite também a idéia de ordem e simetria, relacionando-se ao conceito de beleza, donde provém a palavra cosmético [*ko-sme-ti-kós*]. *Ko-smé-o* verbo aparentado a *kós-mos* tem o sentido de ‘pôr em ordem’, e o adjetivo *kó-smi-os*, descreve aquilo que é “bem-arrumado” ou “ordeiro”.

Evidentemente, porque o universo manifesta ordem, os filósofos gregos às vezes aplicavam *kó-smos* a toda criação visível. Todavia, não havia nenhuma unanimidade real de conceito entre eles, sendo que alguns restringiam a palavra apenas aos corpos celestes, ao passo que outros a usavam para o universo inteiro. De fato o uso de *kó-smos* no sentido de universo era comum entre os gregos^[1], um sistema ordeiro, organizado,

auto-sustentável, capaz de produzir, a partir da interação de seus diversos elementos, a sua própria subsistência e perenidade, integrando-se a fauna, a flora, o ecossistema e o ser humano num todo perfeitamente compatível e interdependente, “uma harmonia magnífica com nosso ambiente físico”.[\[2\]](#)

De fato – as observações facilitam a compreensão de sistema e por isso são oportunas – há o entendimento de que

vivemos num universo em expansão[\[3\]](#), cuja vastidão e antiguidade estão além do entendimento humano [...] que pode ser um dentre um imenso número – talvez um número infinito – de universos fechados. Uns podem crescer e sofrer um colapso, viver e morrer, num instante. Outros podem se expandir para sempre.[\[4\]](#)

Uma compreensão dos conceitos de autopoiese e alopoiese passa, obrigatoriamente, por um entendimento da teoria de sistemas. Essa compreensão corresponde ao estudo da configuração e conformação das partes ou elementos dentro de uma estrutura ou unidade dirigida à realização de um determinado objetivo. Uma visão sistêmica permite observar como as partes se regulam, interagem e se sustentam no ambiente em que atuam e quais as ingerências ou inputs que o ambiente externo realiza para que o sistema, produzindo os outputs correspondentes e necessários, permaneça, ou seja, perene, auto-sustentável.

A interação ocorre através de um processo de troca ou intercâmbio e de cooperação inter-sistemas ou entre sistemas, mas no sistema autopoietico o ser humano é visto como um sistema que produz e reproduz a si mesmo continuamente.[\[5\]](#) Então a interação ocorreria no âmbito intersubjetivo e no âmbito sujeito e natureza ou sujeito e ambiente no qual está inserido, “isto no que tange aos processos cognitivos e autopoieticos em um ambiente virtual de aprendizagem”.[\[6\]](#)

Embora a idéia de sistema remonte a Idade Média, foi somente no início do século XVII que o pensamento sistemático, “em conexão estreita com o problema da certeza na discussão teológica”,[\[7\]](#) o que produziu certa confusão entre a epistemologia do direito com o conceito de sistema, mas possibilitou que o pensamento sistemático “participasse do processo de autonomia da moderna teoria do conhecimento até o ponto do sistema ser tomado como esboço, hipótese, construção de um livro”.[\[8\]](#) Colaborou, entretanto, para a consolidação do conceito de sistema, Christian Wolff[\[9\]](#), “o qual dominou a ciência da época com sua terminologia [...] entendendo o sistema partir da *nexus veritatum*[\[10\]](#) que pressupõe a correção e a perfeição formal da dedução”[\[11\]](#) cuja concepção “se transformou na forma que ainda hoje conhecemos”.[\[12\]](#) Sublinhe-se pela relevância que

a idéia de sistema como organismo, mecanismo e ordenação [...] em cuja base se encontra o pressuposto da continuidade do real, o que, aliás, assegura em última análise o caráter não-arbitrário e não convencional do próprio conhecimento científico, [...] é a maior contribuição do chamado jusnaturalismo moderno ao Direito Privado Europeu,

[...] que passa a receber um caráter lógico-demonstrativo de uma sistema fechado, cuja estrutura dominou, e até hoje domina, os compêndios jurídicos.[13]

O desenvolvimento e o aperfeiçoamento da teoria sistêmica adquiriu uma nova dimensão, através dos estudos de Karl Ludwig von Bertalanffy[14], que desenvolveu na área biológica, uma abordagem orgânica, um estudo no qual teoriza a existência unitária do sistema composto de partes independentes, ou subsistemas, que ao se reunirem para constituir uma unidade funcional maior, desenvolvem qualidades que não se encontram em seus componentes isolados – o todo é maior que a soma de suas partes. O austríaco desenvolveu uma abordagem científica dos “todos integrados” o que

representou uma profunda revolução na história do pensamento científico ocidental [à partir da] crença segundo a qual em todo sistema complexo o comportamento pode ser entendimento inteiramente a partir das propriedades de suas partes.[15]

Entendia o biólogo que os subsistemas são interdependentes, ou seja, o todo ou o mundo organizado como um sistema único é composto por unidades independentes, mas ligados de modo indissolúvel, isto é, funcionam simbioticamente de maneira organizada e coordenada, se bastando a si mesmo. Dito de outro modo defluiu-se que os subsistemas ou unidades independentes, “possuem características e leis comuns independentemente da área onde se encontram”. [16]

Sua visão de mundo é unitária, uma composição de unidades independentes cuja existência decorre da interação entre suas partes e o todo organizado, ou seja, o mundo da vida representa a interconexão de partes que atuam ao mesmo tempo dentro de sua própria unidade compondo uma unidade maior que existe e se sustenta pela própria sinergia ou cooperação de suas partes.

A visão sistêmica aberta ou alopoiética permite inferir que o ambiente no qual se insere atua e influencia a sua própria dinâmica existencial, no que é denominada “auto-regulação regenerativa” isto é, o sistema se realinha ou se ajusta produzindo mutações ou alterações que por fim mantém a sua integridade enquanto sistema num processo permanentemente evolutivo.

Do ponto de vista estrutural os sistemas mantêm semelhanças, sejam autopoieticos, sejam alopoiéticos. Diferem, entretanto, nas influências que recebem ou permitem que alterem a sua conformação enquanto organização, metabolizando e processando influências externas (*inputs*) e (re) produzindo-se a si mesmo (*outputs*), num processo de constante mutação. Desse modo, os sistemas podem ser qualificados como fechados ou abertos na medida em que os inputs ou insumos “essenciais ao seu funcionamento e os outputs ou produtos de sua atividade”[17] ocorrem dentro do seu próprio arcabouço estrutural ou nascem no seu ambiente ou das relações interativas inter-sistemas.

O sistema macro, englobando todos os outros sistemas, é o sistema de coisas[18], “a totalidade do que se manifesta exteriormente no decurso do tempo”, o mundo articulado mediante um subsistema político, um subsistema econômico e um subsistema religioso. Esse é o mundo habitado por seres humanos inseridos no ambiente natural ou ecossistema, um sistema fechado às influências externas, endógeno, cujas interações realizam-se entre si, mas que se mostra dependente de outros sistemas ou micro-sistemas que integram a sua própria galáxia.

Todavia, os grandes subsistemas, político, econômico e religioso, interagem entre si, exercendo influências que condicionam o seu funcionamento em maior ou menor grau, e podem ser considerados, per se, sistemas abertos, exógenos, sujeitos a interações ou a relações simbióticas que modificam ou alteram a sua conformação ou organização. É reconhecida a influência que exercem, um sobre outro, da religião sobre a economia e a política, da política sobre a religião e a economia, e da economia sobre a política e a religião, numa inter-relação caracterizada pela promiscuidade e interesses ligados à dominação ou ao exercício de poder e aos valores puramente comerciais. Relações econômicas que não se preocupam em traduzir um efetivo benefício ao homem. Isto ficaria a cargo da política e da religião o que se distingue claramente mediante o fenômeno da globalização.

Dentro do sistema macro, como dependente dos subsistemas político, econômico e religioso, por exemplo, há um micro-sistema ou subsistema parte do sistema político [tradicionalmente, o direito está inserido no sistema social]. Todavia, se entendida a ciência política como aquela direcionada ao sistema mediante o qual se organiza a sociedade[19], num determinado espaço ou território, há que se considerar o subsistema jurídico como um subsistema daquele, já que se destina a fornecer ao conjunto de pessoas reunido com objetivos mais ou menos homogêneos, a configuração normativa que irá regular as relações emergentes dessa reunião ou encontro permanentes inter e entre pessoas. Regula assim o sistema político, o sistema religioso e o sistema econômico, mas por forças desses e não por força de si mesmo o que faz lembrar que “o direito, enquanto elemento imprescindível da estrutura social é sempre consequência e causa ao mesmo tempo”. [20]

A complexidade do subsistema jurídico lembra outro fenômeno, tão extraordinário quanto ou mais, mas que permite uma percepção da sua dinâmica e permite uma comparação didática e que corresponde ao processo da linguagem cujas mudanças “[estão] envolvidas por um complexo jogo de valores sociais que podem bloquear, retardar ou acelerar sua expansão de uma para outra variedade da língua” [21] e que se relaciona com a Constituição, documento organizador do ordenamento e do subsistema jurídico que, pela própria condição de imutabilidade ou de estabilidade que lhe é peculiar, ainda que sujeita às alterações pontuais que ocorrem com maior rapidez principalmente no mundo periférico, se sobrepõe como o arcabouço que dá a sustentação necessária para a convivência social, a partir do organismo estatal cujos tentáculos avançam em todas as direções. Nesse contexto

o que diferencia um sistema da sociedade do demais não é mais a sua localização geográfica ou institucional, mas sim o sentido autogerado, como propriedade emergente (autopoietica), por suas próprias operações. A onipresença dos sistemas então se desvela a partir da diferença: qualquer um pode, no ambiente da sociedade, participar comunicativamente de qualquer um dos sistemas da sociedade. [22]

A questão diz respeito à compreensão do sistema jurídico como um micro-sistema fechado ou aberto e relaciona-se com a sua interdisciplinaridade e quais as influências que condicionam a sua atividade celular, ao mesmo tempo em que se basta na sua fisiologia ou autonomia funcional, ou carece e sofre de influências exógenas que podem alterar ou determinar a sua organicidade.

Todavia, há que se sublinhar que a teoria dos sistemas teve também grande influência do sociólogo Talcott Parsons,[\[23\]](#) cuja concepção conduziu à compreensão de que os sistemas eram abertos, significando que os sistemas estariam intrincados entre si, interagindo em um ambiente físico-orgânico mediante comportamentos humanos interrelacionados.[\[24\]](#)

O sociólogo americano

considera que o sistema político é um sistema autônomo e aberto, que mantém relações e trocas constantes com os outros subsistemas da sociedade: a economia, a socialização (família e educação) e a comunidade societal, isto é, o conjunto de instituições que têm por função manter as solidariedades que uma sociedade pode exigir dos seus membros (v.g., o aparelho judicial). Salienta que, entre os subsistemas, há uma rede complexa de trocas: um quadro de *inputs* e de *outputs*, dado que cada sistema recebe dos outros elementos ou fatores de produção e oferece produtos da sua atividade.[\[25\]](#)

E foi a partir da adaptação de alguns fundamentos dessa teoria que Luhmann[\[26\]](#) constrói sua teoria da compreensão autopoietica do sistema jurídico “como um sistema social que se auto-reproduz em suas condições e possibilidades de ser”.[\[27\]](#) Uma construção que “encontra suas raízes no funcionalismo de Parsons, na cibernética, na teoria dos jogos, na neurociência, nas ciências anglo-saxônicas da conduta coletiva e na sociologia da organização”.[\[28\]](#) O sociólogo alemão desenvolveu então uma concepção de sociedade que passa por um

um sistema estruturado de ações significativamente relacionadas que não inclui, mas exclui do sistema social o homem concreto que passa, analiticamente, a fazer parte do seu mundo circundante. Ou seja, a conexão de sentido[\[29\]](#) que liga as ações do sistema social não coincide com a conexão de sentido das ações do ser humano concreto. Homem concreto e sociedade são um para o outro, mundo circundante, sendo, um para o outro, complexo e contingente. O homem é para a sociedade e esta para aquele um problema a resolver. Apesar disso, ambos são de tal modo estruturado [para que possam] coexistir. Na verdade, o homem concreto precisa da sociedade para viver, embora isto não queira dizer que ele faça parte dela. Segue-se daí que a juridicidade das relações inter-humanas não é dedutível da natureza humana. O direito é visto, então, como uma estrutura que define os limites e as interações da sociedade. Como estrutura, ele é indispensável, por possibilitar uma estabilização de expectativas nas interações. Ele funciona como um mecanismo que neutraliza a contingência[\[30\]](#) das ações individuais, permitindo que cada ser humano possa esperar, com um mínimo de garantia, o comportamento do outro e vice-versa..[\[31\]](#)

Neste caso entende-se o direito, subsistema derivado do sistema social, como produto da comunicação entre os elementos que compõem o sistema jurídico, cujos limites se formam pelo Texto constitucional que é a fronteira dentro da qual circulam as interações de um sistema fechado, auto-referente, pretensamente não afetado pelo ambiente externo.

3 AUTOPOIESE E ALOPOIESE: UMA COMPREENSÃO CONCEITUAL

Estabelecida a concepção de sistema como um todo de partes interagentes e interdependentes que formam uma unidade e desempenham uma função para um determinado objetivo[32], qualificados em fechado e aberto, ou autopoietico e alopoietico, uma compreensão conceitual de sua relação com o sistema jurídico ainda carece de algumas informações complementares.

Autopoiese ou autopoiesis (do grego *auto* "próprio", *poiesis* "criação ou fabricação[33]"), foi um termo criado para designar a fisiologia ou o funcionamento dos membros integrantes do sistema [ou subsistema], designando a capacidade dos seres vivos de se sustentarem e se reproduzirem, segundo a sua espécie. Chama a atenção que o corpo, especificamente, o humano é constituído dos sistemas ósseo, muscular, nervoso, endócrino que interagem mediante influências recíprocas que garantem a sua manutenção e a sua vida à medida em se são coordenados pelo cérebro.

Humberto Maturana, biólogo e Francisco Varela, biólogo e filósofo, chilenos, criaram o termo autopoiese que passou a ser utilizado em outras disciplinas ou por outras ciências, como a sociologia, neurobiologia, filosofia, para mencionar só algumas.

A Escola de Santiago, concebendo que os sistemas vivos organizam-se a si próprios, conclui que a

concepção do ser vivo, dos seres humanos como sistemas fechados operacionalmente, autopoieticos e estruturalmente determinados, inutilizou as velhas dualidades: indivíduo x sociedade, natureza x cultura, razão x emoção, objetivo x subjetivo. Ao mostrar que “emoções são fenômenos próprios do reino animal”, onde nós, humanos, também nos encontramos, e que o chamado “humano” se constitui justamente no entrelaçamento do racional com o emocional, na linguagem, fez desabar o imperialismo da razão.[34]

Na visão sistêmica daquela Escola pode se acrescentar também que o sistema autopoietico é

aquele dotado de organização no qual há a (re)produção dos elementos de que se compõe o sistema e que geram sua organização pela relação reiterativa (recursiva) entre eles. Esse sistema é autônomo porque o que nele se passa não é determinado por

nenhum componente do ambiente, mas sim por sua própria organização, isto é, pelo relacionamento entre seus próprios elementos. Essa autonomia no sistema tem por condição sua clausura, quer dizer, a circunstância de o sistema ser “fechado” do ponto de vista de sua organização, não havendo entradas (*inputs*) e saídas (*outputs*) para o ambiente, pois os elementos interagem no e através dele, que é como o agente se conecta as extremidades do sistema (como se fosse uma gigantesca sinapse[35]) e o mantém fechado, autopoietico.[36]

O sistema autopoietico caracteriza-se então como fechado em si mesmo, hermético à influências exógenas, enquanto que o sistema alopoietico caracteriza-se, por sua vez, como um sistema sujeito a influências externas, exógenas. A característica básica do sistema alopoietico, em oposição ao autopoietico, relaciona-se com a sua abertura às influências externas.

LUHMANN em seus estudos relacionados com a teoria dos sistemas sociais encara o Direito como um subsistema que embora interagindo com outros subsistemas, não se permite influências ou *inputs* que possam alterar a sua condição autopoietica que se auto-regula e se auto-legitima como organismo autônomo.[37] Entende o sociólogo que ao Direito não cabe o papel de intermediar a comunicação ou o diálogo entre a sociedade, no seu contorno multifacetado ou multiplural e os outros subsistemas, como a política – entendida como instrumento de dominação – e a economia, compreendida na concepção de agente formador de riquezas e de produção do bem-estar social. Neste caso, o consenso, fio condutor da teoria habermasiana, só seria necessário na legitimação do Direito, entendida essa legitimação como os procedimentos constitucionais estatuidos para a produção de normas dirigidas ao controle social.

Alopoiese, aparentemente antípoda ao conceito autopoietico, pois situar-se-ia em posição diametralmente oposta àquele, deriva do grego *alo* ('outro', 'diferente') e *poiesis* ('criação', 'produção'), designa “a (re) produção do sistema por critérios e códigos do seu meio ambiente. O respectivo sistema perde em significado a diferença entre sistema e meio ambiente”[38], o que significa que no contexto alopoietico há uma interação intersistemas além daquelas que se originam no ambiente do próprio sistema.

Essa influência exógena pode ser positiva quando se refere ao homem como núcleo do próprio sistema, o que se dá nas disciplinas de sociologia, antropologia, psicologia, por exemplo, ou pode ser negativa, quando há uma ingerência do sistema econômico ou sistema de poder (político) sobre o sistema jurídico, podendo ser acrescida também a influência ou ingerência religiosa. Nem sempre ocorre uma ingerência negativa mesmo quando há uma interação do sistema jurídico com o sistema econômico ou político, o que só ocorre quando há um desvirtuamento dos valores relacionados à dignidade do homem, à justiça, etc. O mesmo não se pode dizer da influência do sistema religioso exercida sobre o direito.

Há certo posicionamento contra a alopoiese que, segundo alguns juristas, permite uma influência negativa e perniciosa sob o sistema jurídico, seja pelo poder econômico seja pelo poder político, o que cria uma casta de cidadãos privilegiados e uma casta de sub-cidadãos, principalmente no ambiente dos países periféricos ou subdesenvolvidos.

No entanto, HABERMAS não compreende assim, pois “a autonomia do Direito fundamenta-se na moralidade [...] não é o Direito concebido como sistema funcional, autônomo, [mas] carece de fundamentos que não se produzem no seu íntimo”^[39], mas ocorre sob uma “mesa” de debates, cuja linguagem resulta num consenso ou numa base comum de entendimento cuja gênese se encontra em conteúdos valorativos que dizem respeito à moralidade. Essa talvez seja uma dificuldade intransponível no âmbito de uma sociedade pluralista e fragmentada, cujos interesses navegam dos mais nobres aos mais reprováveis e que encontram obstáculos na pretensão de universalidade.^[40]

Outro obstáculo ao agir comunicativo se dá no âmbito da linguagem a ser utilizada para, a partir do dissenso, estabelecidas barreiras prévias, de se obter o consenso. Qual a língua pura que poderia vincular os atores postados no grande palco das atividades sociais?^[41] Quais as bases em que ocorreriam as vinculações às decisões consensuais, senão num estado que reunisse as condições necessárias e imprescindíveis à realização do homem como criatura e capaz, por si mesmo, de “impor” a espontaneidade na observação dos preceitos normativos consensuais? Até que ponto admitir-se-ia ingerências externas que poderiam quebrar a “unidade” do sistema enquanto estabilizador e temporizador dos conflitos ou tensões das relações humanas, se as ingerências resultam dos sistemas macros responsáveis pelo “nascimento” do próprio subsistema jurídico? Qual o instrumento de filtragem que permite reconhecer e mais do que expurgar, não permitir que perturbem o ambiente social desarmonizando-os ou esgarçando suas linhas de sustentação e que possa produzir o dissenso?

São questões que não impedem, entretanto, ver com aprovação o sistema alopoiético em consonância com a teoria do agir comunicativo uma vez que permitem a manifestação dos atores, senão de todos, pelo menos da maioria, e permite ainda considerar as pretensões e demandas da minoria, pelo menos é o que se espera obter.

A autopoiese, por sua vez, encontra abrigo nos países centrais, ou desenvolvidos, cuja influência exógena sobre o sistema jurídico seria menos perceptível no que a nos países periféricos. A questão, todavia, talvez seja a mesma aventada por Jean-Jacques Rousseau respondendo se “o restabelecimento das ciências e das artes havia contribuído para refinar os costumes” ao que respondeu argumentando que

el progreso de las ciencias y de las artes afirma los tronos y oculta las cadenas de hierro que sujetan a los hombres, apagando el sentimiento de libertad natural con el que nacieron, haciéndoles, en cambio, amar su esclavitud. Tal progreso, agrega Rousseau, acaba con la espontaneidad de las sociedades que no han sufrido todavía su acción, provocando su depravación real, pues la virtud huye a medida que se eleva la luz de las artes y de las ciencias. En su lugar, el lujo, la disolución y la esclavitud se imponen.^[42]

O que permite concluir que, sob a visão de Rousseau, não há sistema fechado, infenso à recepção de influências ou *inputs* exógenos que, para o bem ou para mal, através das “ciências e das artes” continuam a atingir como meteoros alienígenas as colunas e os alicerces que conformam a organização humana enquanto sociedade organizada.^[43] Claro que isso implica concordar com o caráter negativo das influências sobre o ordenamento jurídico, um subsistema, o que não é regra, já se viu, pois a

alopoiése permite a absorção de influências que se revelam úteis ao Direito como uma rede que ampara, apara e produz os fios da integração social. Por outro prisma, os mecanismos de identificação e eliminação ou expurgo dos organismos malignos atuariam como filtro purificador que permite ao sistema manter a sua pureza ideológica consensual. Esses mecanismos, em princípios, estariam ligados a atividade jurisdicional.

LUHMANN, para que haja condições propícias a uma mudança social controlável, utiliza o fenômeno da institucionalização do poder de Talcott Parsons, entendendo que, com a crescente complexidade social, se impõe uma interação coordenada entre liderança, autoridade e regulação a partir de

especificações no âmbito dos próprios valores [que irão orientar as mutações sociais, no âmbito da integração social], um controle ideológico da experiência por meio de formas compartilhadas de crenças [ou de uma base comum de entendimento] e de percepção das condições de vida, no âmbito das condições pessoais, consolidação e satisfação de interesses pessoalmente motivadores [aqueles ligados a uma condição existencial digna, mínima] e jurisdição no sentido do acesso aos “últimos meios” para a realização física, tipicamente: coação [especificamente aquela dirigida ao Poder Estatal garantidor das liberdades negativas e provedor das liberdades positivas].[\[44\]](#)

As questões que se impõem a uma visão sistêmica difundem-se do fato de que as mudanças sociais têm acontecido com uma velocidade e complexidade espantosas, e sem uma referência universal convergente atuando sobre como e quem estabelecerá os valores que dirigirão ou nortearão as mudanças sociais, qual a base comum de entendimento entre os interesses contingentes e quanto de soberania doméstica se abrirá mão em favor de uma atividade jurisdicional que se caracterize como holística ou o mais próximo disso, são barreiras a ser transpostas, se não intransponíveis.

4 O SISTEMA JURÍDICO COMO SISTEMA AUTOPOIÉTICO

Há uma tendência entre os filósofos contemporâneos no sentido de refletir

o espectro do direito como um fenômeno alopoiético, dinâmico e incompleto, em permanente movimento cilíndrico [circular] e comunicativo, amarrando poder institucional e sociedade na criação e concreção da plêiade normativa.[\[45\]](#)

Esta observação preliminar permite compreender que o sistema autopoietico, ao contrário, é aquele organizado e partir de seu próprio interior, ou seja,

o direito é um sistema social autopoietico de segundo grau porque ele obtém uma cláusula operativa autônoma face à Sociedade, entendida como sistema autopoietico de primeiro grau, graças à constituição auto-referencial dos seus componentes sistêmicos e à articulação destes num hiperciclo (Cf. Gunther Teubner, *Recht als autopoietisches system*, Frankfurt/M, 1989. Tradução portuguesa de Engrácia Antunes, *O direito como sistema autopoietico*, Fundação Gulbenkian, Lisboa, 1993).[46]

O direito como subsistema político ou social produz a si mesmo e seus próprios elementos, determinando a sua estrutura e fixando seus limites, o que significa dizer que, sendo autopoietico, faz-se a si mesmo.[47] Ou, dito de outro modo, “um sistema autopoietico é aquele que tem o poder de gerar a [si] próprio” (Cf. Stuart Kaufmann, *At Home in the Universe, The Search for Laws of Complexity*, 1995, p. 274, e Jonas Machado, *A Liberdade de Expressão*, p. 124 ss.).[48]

Contudo, na pós-modernidade há o questionamento permanente sobre quais os limites ou comandos jurídicos que regem a sociedade e dentre esses, quais são os rumos a seguir para que o direito, enquanto ordenamento social permita à sociedade na sua conformação, realizar o homem na sua dignidade.

Essa é uma situação que permite atentar para o fato de que

o uso da razão como instrumento de convencimento acaba por perverter a própria razão, que é contemplativa por essência. E o dilema continua: será válido traduzir a razão teórica num instrumento, para adaptá-la à *praxis* [ação[49]]? Em que medida isso é possível? Quais são os elementos que tornaram esta adaptação factível?[50]

Nesse aspecto, ou nessa linha de raciocínio

as notas propostas teóricas-cognitivas insistem sobretudo no seguinte: (1) o discurso *jurídico* assume-se como *sujeito epistêmico* que constrói *autonomamente* a sua realidade; (2) o direito, como *processo comunicativo*, produz o sujeito do direito apenas como *artefato semântico* [possuem um valor significativo mas não são responsáveis pela realidade do sistema][51]; (3) o direito é uma instância epistêmica autônoma que não dispõe nem intervém noutras instâncias autopoieticas e auto-referentes, recebendo apenas alguns *ruídos* ou *interferências* de outros sistemas autopoieticos.[52]

Ampliando o ângulo de observação e análise do direito como sistema autopoietico, “foi Luhmann quem, na década de oitenta, transformou a teoria autopoietica em um método de observação social” [53] o que se justifica frente a uma disciplina que atua sobre uma sociedade em constante mutação. NIKLAS LUHMANN[54] caracteriza os sistemas sociais como “auto-referentes, autopoieticos e operacionalmente fechados, como sujeitos epistêmicos autônomos, pois possuem a capacidade de se auto-observar, se autodescrever, constituídos basicamente por

comunicação”.[\[55\]](#) Há que ser sublinhado ainda que, assim como sói acontecer no *common Law*,

as categorias do pensamento jurídico têm uma função estabilizante, ao permitirem a conservação dos resultados das decisões alcançadas em processo que, assim, podem ser reaplicados em novas situações. [...] Tão logo o direito se torne juridicamente alterável, coloca-se a questão do contexto que orientará essas alterações de um modo agora novo. [...] O direito tem que ser visto como uma estrutura da sociedade, as categorias do direito tornam-se categorias do planejamento social.[\[56\]](#)

As mutações ou transformações sociais têm origem na comunicação dos elementos estruturantes do sistema, o que, no que concerne ao sistema jurídico, pode ser dito que

o direito moderno se adéqua especialmente à integração social de sociedades econômicas que, em domínio de ação neutralizados do ponto de vista ético, dependem das decisões descentralizadas de sujeitos singulares orientados pelo sucesso próprio. Porém o direito não pode satisfazer apenas às exigências funcionais de uma sociedade complexa, devendo levar em conta também as condições precárias de uma integração social que se realiza, em última instância, através das realizações de entendimento de sujeitos que agem comunicativamente, isto é, através da aceitabilidade de pretensões de validade. O direito moderno tira do indivíduo o fardo das normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação.[\[57\]](#)

O fenômeno comunicacional se dá no âmago do sistema autopoietico no qual as relações interativas tenderiam a ocorrer sem a influência de fatores exógenos. Isso pode parecer válido quando se trata do direito positivo, um conjunto de normas e regras dogmáticas que delimitam o comportamento no contexto de um determinado ambiente, tendo “a sociedade como objeto não a presença de indivíduos, mas de comunicações, não suportando a idéia de um sujeito ou consciência coletiva”.[\[58\]](#)

Mas a questão que impõe é a que se relaciona com a transformação das teorias sociais em sistemas ideológicos fruto da relação entre ciência – no caso, a jurídica – e a sua eficácia como instrumento de controle de ação, o que se torna complexo em função do mundo pós moderno cuja responsabilidade se apresenta no sentido de assegurar o desenvolvimento, a sustentação, a manutenção e a estabilidade do sistema econômico o que se traduz, em última instância, uma relação de domínio – ligada ao sistema político – e num processo de manipulação e formação da vontade.[\[59\]](#)

O direito positivo, entretanto, como um sistema hermético e protegido de influências externas, cujas interações não recebem informações estranhas ao sistema, isto é, é auto-referente, obtém sua função de “generalizar, estabilizar expectativas de condutas e regular conflitos mediante a constituição de procedimentos [normativos].” [\[60\]](#) o que possibilita a sua utilização como instrumento de domínio e manipulação, na medida em que exclui, ou pode excluir, a absorção das demandas

populares reprimindo “o processo de formação de vontade”[61] e submetendo-a as pressões do poder econômico.

Nesse contexto adquire especial relevância a Constituição que “[serve] para estabelecer mecanismos constitucionais destinados a assegurar a subsistência do compromisso-consenso constitucional, evitando novos ou permanentes conflitos”.[62]

Isto porque

as pessoas se autovinculam a si próprias para evitar conflitos ou assegurar com mais operatividade as suas preferências. As sociedades e os indivíduos autovinculam-se através de uma Constituição a fim de resolver os problemas resultantes da racionalidade imperfeita e dos desvios de suas vontades.[63]

A autovinculação voluntária ou consensual dos indivíduos num dado espaço ou território, mediante a Constituição, [justifica] ou

explica a razão das regras constitucionais [que] definem os espaços privados dentro dos quais cada um de nós pode levar a cabo as suas próprias atividades (Brennan/Buchanan)[64]. A escolha de regras constitucionais, ou melhor, a assunção antecipada de uma série de restrições à conduta de cada um no futuro (“pré-restrições”), converte-se num meio através do qual os membros da *polis* incorporam considerações de longo prazo nas suas decisões no presente [mesmo que violem direitos de gerações futuras, no caso das decisões ligadas ao meio ambiente]. É ainda a idéia de autovinculação que está presente na teoria sistêmica quando se considera a escolha ou a seleção de pré-restrições como uma ponte para o sistema social organizado poder transcender as racionalidades parciais dos vários subsistemas [político, econômico e religioso] conducentes a resultados danosos ou perturbadores para esses sistemas. A autovinculação através de regras constitucionais será assim um modo de assegurar a realização descentralizada de racionalidades sistêmicas parciais, mediante a fixação de pressupostos de decisões globais.

Todavia, este hermetismo característico do juspositivismo parece não ser suficiente para atender uma sociedade dinâmica, cujos valores se fragmentam à medida que a sociedade perde seu balizamento moral e não permite ao homem um desenvolvimento à plenitude de sua dignidade. Isto ocorre porque impedindo a absorção de influências exógenas, o sistema se ressentiria da falta de informações epistemológicas que resultariam na sua atualização frente aos reclamos de uma sociedade cuja complexidade é cada vez maior e porque “o conhecimento humano não pode ser desconectado do meio ao qual o homem está inserido”.[65]

Importante observar que as transformações por que passa a sociedade afetam suas necessidades vitais que se originam, “normalmente, da mudança das condições de vida provocadas pelos descobrimentos científicos e suas aplicações tecnológicas”[66],

tais como na medicina, o transplante de órgãos, a reprodução assistida, a globalização da economia e a deterioração da biota, o tráfico internacional de drogas, que exigem um posicionamento do sistema jurídico seja no sentido de ordenar e limitar a aplicação de novos empreendimentos terapêuticos, seja no sentido de punir desvios comportamentais que afetam o bem-comum. Tudo isso abre espaço para duas questões: “Qual a função que a ciência [jurídica] passa a assumir na sociedade?” e “Como a sociedade acaba influenciando na própria elaboração da ciência [jurídica]?” [67]

Deve ser contextualizado dentro desta concepção autopoietica, no entanto, como fator determinante para a verificação de sua aplicabilidade ou validade enquanto método de compreensão da dinâmica social, que a sociedade pós moderna, pluralista, fragmentada, é aberta por sua própria natureza no sentido ser construída sobre várias experiências, que se modificam e se enriquecem com o tempo e que tende a se adaptar continuamente às contingências que lhe são inerentes, [68] o que impõe uma superação do hermetismo autopoietico que se daria, entretanto, no caso do Direito enquanto subsistema, porque

existe sempre uma referência dos outros subsistemas sociais, ou seja, há um fechamento operacional, onde opera normativamente dentro das possibilidades do seu código binário próprio [lícito/ilícito], e uma abertura cognitiva na qual compatibiliza as informações do meio ambiente de forma mediata. Moldando-se dessa maneira [configurar-se-ia] a capacidade de reciclagem do sistema jurídico, uma vez que os subsistemas sociais, por serem cognitivos/comunicativos, não se encontram em compartimentos estanques de forma absoluta [havendo] entre eles um acoplamento estrutural, [isto é, os sistemas e/ou os subsistemas estão intrincados entre si mesmos]. [69]

Deflui-se assim que o sistema jurídico, na realidade um subsistema derivado do sistema político [ou social como querem alguns], do ponto de vista autopoietico carrega em seu bojo a dogmatização da filosofia juspositivista, o que não permite seja invadido por outros subsistemas sociais, uma concepção que tem como pressuposto que o Direito basta-se a si mesmo ou que o positivismo é auto-suficiente para traduzir, na prática, os anseios de uma sociedade cada vez mais fragmentada e dispersa nas suas idiossincrasias e vicissitudes.

No entanto, um mecanismo que possibilita a superação do hermetismo autopoietico é o

acoplamento estrutural entre os subsistemas sociais (como a moral, a política partidária, a economia) e que revela [no caso do direito positivo] a abertura para influências externas, oxigenando-o e retroalimentando-o, desde que essas interferências permaneçam sob o controle do próprio sistema jurídico [que garante a sua integridade, o que não ocorre com o sistema alopoietico que tende a se corromper pela influência da política, da corrupção, do compadrio ou das intervenções econômicas]. [70]

Nesse sentido há de se reconhecer que “as insuficiências de um sistema iluministicamente dominado pela idéia de “sujeito da história” (Estado, Povo, Nação, Partido) que conformava a sociedade através de injunções políticas formalmente plasmadas em regras imperativas” [71]

[que desemboca na] idéia de um direito fundamentalmente jurisdicional – *jurisdictio* – apontava já para a um aspecto posteriormente salientado pela viragem autopoiética: a de que o direito não deve ser reduzido a uma componente subordinada da regulação política, antes que deve conceber-se como uma regulação autônoma que age ao nível comunitário da realização concreta do direito e da arbitragem de conflitos. [72]

Ocorre então que do ponto de vista autopoiético o direito funda-se sobre um sistema auto-organizativo, auto-referente, um sistema endógeno de relações emergentes da interação espontânea dos seus agentes e é um direito do magistrado, associando-se ao direito natural clássico (aristotélico-tomista), de feição realista, hermenêutica e jurisprudencial, [73] não submetido às idiossincrasias do sistema político enquanto instrumento de dominação. E este é o pressuposto de sua legitimidade enquanto sistema hermético, endógeno às influências espúrias que possam macular a sua integridade.

O sistema auto-organizativo ou autopoiético, como sucedâneo do sistema artificial cibernético ou de controle baseado na comunicação entre os sistemas e o meio/ambiente e dentro do próprio ambiente, ou seja, é um sistema que processa as demandas sociais exógenas, (*inputs*), manifestando-se através de respostas (*outputs*) tornadas possíveis pelo sistema de informação e retroação [avaliação]. Assim “o direito é cibernético [um direito do legislador e da lei] quando se apresenta como um sistema de regras destinadas a dar à sociedade uma estrutura estável e distinta de sua ordem natural e espontânea”. [74]

Isso conduz a discussão novamente ao ponto focal da teoria sistêmica autopoiética, auto-referente na sua essência, ao Texto constitucional, o que já foi objeto de consideração, pois a

a positividade e a operatividade interna da Constituição são possibilitadas pela sua necessária abertura cognitiva aos demais subsistemas funcionais da sociedade. Dito de outra forma: a positividade constitucional nada mais é do que a expressão de autodeterminação do sistema jurídico. [75]

Sendo assim, o Texto Maior ou a linha limítrofe dentro da qual circulam os elementos do sistema, “o acoplamento estrutural da Política e do Direito”,

para ambos [...] amealha a influência do entorno [o ambiente existente em derredor de qualquer ponto central ou circunstâncias ou circunstâncias]: para o sistema político, a Constituição traz a legitimação ordenadora de seus atos, uma regulação que o vincula;

para o sistema jurídico, a Constituição aumenta a possibilidade, por intermédio do Direito, das políticas públicas ali enunciadas.[\[76\]](#)

Como uma palavra de alerta, mais para reflexão do que para intimidação dos pensadores do direito, traz-se à atenção que

para a antiga "Jurisprudência dos Interesses" [que reduz o Direito aos interesses sociais que o inspiram e a cuja garantia serve] escola de larga influência na metodologia jurídica, o Direito não constituía unidade sistemática de espécie alguma. A moderna "tópica jurídica" de Viehweg, Esser, Ballweg, Perelman e outros, põe radicalmente a questão, mostrando-se bastante cética quanto à possibilidade de se obter uma unidade sistemática, de natureza cabal e abarcante do Direito. Isto, entretanto, não os leva a negar importância ao conceito de "sistema" para a teoria jurídica.[\[77\]](#)

Isto porque, a teoria dos sistemas autopoieticos tem provocado discussões e repercussões dadas a sua possível aplicabilidade, de cunho universal, nos diversos subsistemas que compõem a própria estrutura ou "sistema de coisas" na qual se abriga o ser humano. Todavia, situa-se numa condição tal que,

longe de alcançar unanimidade, tem despertado reflexões críticas quando aplicadas às ciências sociais, demonstrando como os sistemas se comportam internamente diante de uma sociedade deveras complexa e contingente. A aplicação da teoria dos sistemas no direito deve ser objeto de reflexão por parte dos juristas porque é na solução do caso concreto que se deve verificar a hierarquia entre os princípios fundamentais constitucionais, levando o novo modo de pensar o direito que a autopoiese proporciona [como um sistema hermético, mas certamente integrado pelo seu caráter multidisciplinar e pela sua interdisciplinaridade].[\[78\]](#)

Concebido o sistema como uma estrutura formada por elementos diversos, com interesses convergentes, num dado ambiente ou limitados dentro do próprio contexto no qual está inserido, "os sistemas autopoieticos podem ser caracterizados como auto-referenciais por serem organizados e reproduzidos pela circulação interna de seus elementos, que são inerentes ao próprio sistema"[\[79\]](#). E dentro do sistema jurídico, a Constituição, como um subsistema normativo, através de seus princípios intrincados ao valor maior da dignidade do homem, possuiu uma força interna, própria, dinâmica, capaz de interagir, auto-reproduzir e exercer influência na dinâmica própria dos elementos – entre os quais a legislação infraconstitucional – que o compõem, que por sua vez quando estimulados por forças exógenas (*inputs*), mas que se formam dentro do próprio ambiente sistêmico, atende essas demandas através da produção (*outputs*) de novas formas de se entender o direito a partir dos princípios constitucionais. Resulta assim "um problema de eficácia ou de capacidade de realização da Constituição em uma

sociedade dada, já que, antes de sua aplicação, é essencial que garanta a separação e o fechamento operacional tanto do sistema jurídico como do político”.[\[80\]](#)

No entanto, deve ser considerado que

há um ponto central em que as concepções auto-organizativas põem em crise a teoria da constituição: a da excessiva sobrecarga de estruturas constitucionais, instrumentalizando o direito constitucional para fins de regulação política. A autopoiesis chama-nos a atenção precisamente para a fraqueza de um voluntarismo excessivo [doutrina que prega a vontade como determinante da verdade][\[81\]](#). Os sistemas resistem a modificações artificialmente impostas. No entanto, a Constituição ainda é o local próprio para ouvir o outro – *altera pares audiat*. Queremos com isto significar que a auto-organização não dispensa um diálogo, uma conversação, uma conexão interativa entre os vários sistemas sociais [científico, econômico].[\[82\]](#)

Embora se pretenda que esse “diálogo” ou “conversação” se dê a partir da independência autopoietica do subsistema jurídico, numa posição de “força” não é isso que ocorre na prática, dado o seu caráter derivativo do tripé composto pela política, economia[\[83\]](#) e religião, o que já foi anotado neste trabalho.

Há uma tendência divulgada de que o sistema autopoietico é aquele aplicado ao sistema jurídico dos países centrais ou desenvolvidos, que não permitiriam ou permitiriam de forma minúscula, a ingerência dos sistemas políticos e econômicos. Os países periféricos ou subdesenvolvidos são aqueles depositários do sistema jurídico alopoiético, sofrendo influências exógenas da política e da economia e, de modo menos evidente, da religião. Não pode ser ignorado e nem há como o poder de pressão e persuasão dos lobbies que tem como objetivo influenciar os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo em favor de interesses privados, muitas vezes escusos. Há ainda uma tendência observável na atuação do Poder Executivo que pressiona o Poder Legislativo e Judiciário para que optem por decisões favoráveis aos seus interesses, muitos deles ligados ao processo de dominação, e não da sociedade organizada. Sem deixar de mencionar a pressão exercida pela mídia e sobre a mídia, num processo simbiótico de interesses próprios.

No entanto, há que se admitir que

efetivamente existe um sistema que [atua] de forma operacionalmente fechada, sendo as suas operações derivadas primária e diretamente dos conceitos e da estrutura normativa da Constituição, sem prejuízo de sua abertura cognitiva e de sentido ao ambiente externo. [O contrário, no sistema alopoiético, parte-se do pressuposto de que] o sistema jurídico deriva de uma Constituição meramente simbólica, haurindo suas operações de forma imprevisível, abertas diretamente às pressões advindas do sistema político e econômico. [Marcelo NEVES] acreditando na forma meramente simbólica da Constituição, refuta a universalidade com que foi pensada a teoria dos sistemas de

Niklas LUHMANN, inauguralmente posta sem limites empíricos. Nega a formação de um sistema jurídico autopoietico na modernidade periférica dos países do Terceiro Mundo, inclusive o Brasil.[84]

Para LUHMANN a teoria dos sistemas cuja gênese situa-se como contraponto ao “vale tudo” e ao relativismo extremo do pós-modernismo, o fechamento do sistema jurídico se dá

porque não há nenhum acesso à realidade que lhe é exterior. [...] Isso significa que, somente na medida em que o sistema se fecha, produzindo a partir dele mesmo as operações próprias e reproduzindo em rede seus avanços e recuos discursivos, atua o sistema. [...] [85]

O sistema jurídico autopoietico é então o que utiliza o código binário direito/não direito como referência estrita e o fechamento resultante é condição para interação entre sistemas e ambiente, operando com inclusão ou exclusão de elementos, acoplados ou desacoplados [estrutural] ou operacionalmente, por meio de equivalentes *funcionais* [alternativas ao direito] ou *seletividade* [escolha fundamentada e criteriosa] [86] num processo de escolha e absorção daquilo que é compatível com a própria identidade do sistema. Caso não houvesse um fechamento às influências exógenas, o sistema perderia sua estabilidade e auto-referibilidade e se corromperia ao sabor das ingerências políticas e econômicas. [87]

5 O SISTEMA JURÍDICO COMO UM SISTEMA ALOPOIÉTICO

A crise do direito positivo na pós-modernidade conduz à conclusão de que ao sistema autopoietico falece ao Direito as qualidades de caráter fundamentais à sua operacionalização em caráter fechado, como moderador das relações e condutor instrumental das mudanças sociais, já que se encontra encapsulado numa redoma que não apresenta as qualificações necessárias como referencial estabilizador da sociedade, principalmente no que tange aos valores espirituais que possam justificar a sua própria existência.

Daí que para ALEXANDRE ZENNI, numa visão holística ou universal do direito predica que, o que já foi mencionado para fins de comparação e mensuração do modelo autopoietico de sistema,

os filósofos contemporâneos refletem o espectro do direito como fenômeno alopoiético [heteroreferente], dinâmico e incompleto, em permanente movimento cilíndrico e

comunicativo, amarrando poder institucional e sociedade na criação e concreção da plêiade normativa [...] vertida ao fim maior da dignificação do homem solidário.[88]

Nesse contexto situa-se uma clara ingerência do sistema eco-social como fonte de interpretação sobre o subsistema jurídico, o que se pode ampliar para uma influência exógena, do sistema político, econômico e religioso sobre aquele, principalmente nos denominados países periféricos, o que já foi observado no exame da teoria dos sistemas. São notórias as nominadas “decisões políticas”[89] que à título de preservar um bem maior acabam por sobrepujar direitos e garantias fundamentais, seja em matéria de decisão judicial, seja na edição de atos secretos no âmbito do legislativo, seja em opção discricionária discutível de natureza econômica, uma vez que beneficiam conglomerados específicos. Daí a conclusão de que a alopoiese jurídica

pode ser afirmada quando se constata uma influência direta dos demais subsistemas sociais no sistema jurídico. Não se trata do acoplamento necessário que deve haver entre os sistemas [mediante uma] abertura cognitiva, mas sim uma ingerência na autonomia operacional do Direito.[90]

Há uma compreensão de que ao contrário de eventuais ingerências exógenas que podem ser bloqueadas por mecanismos de absorção, metabolização e produção do próprio sistema jurídico, trata-se de uma mutação que compromete a sua autonomia funcional e que é fruto de fatores originários da atuação política ideológica de entidades como as organizações não governamentais, conglomerados econômicos multinacionais, instituições supra governamentais como a organização mundial do comércio, a organização mundial da saúde, tribunais internacionais, cortes de mediação e arbitragem e ingerência do poder político, que tende a subverter até mesmo a ordem jurídica estabelecida.

Nesse sentido, de abertura modificativa ou receptiva a influências exógenas, só escapa o núcleo duro do Texto constitucional que consagra as cláusulas pétreas, não sujeitas a alterações exceto se realizadas por um constituinte originário, o que se dá somente em condições excepcionais ou anômalas.

Entretanto, cabe nesse intrincado mundo de relações heterogêneas que ocorrem entre o mundo visível – homem e ecossistema – e o subsistema jurídico, observar que

o contexto social é fonte de interpretação [do direito], havendo um [liame] entre o [subsistema jurídico] e o ambiente social. Basta recordar que uma Constituição compreendendo direitos fundamentais pode ser reflexiva de movimento social como ainda resposta ao sofrimento e a injustiça social [ocorrendo] uma mudança paradigmática na interpretação do direito, pois os paradigmas [...] são deduzidos a partir do que os juízes implicitamente têm da sociedade e a teoria social figura como pano de fundo da doutrina jurídica.[91]

Transferindo a análise para o ambiente no qual se situam os sistemas jurídicos dos países teocráticos onde o poder religioso usufrui o poder governamental em íntima associação com o poder político, tem-se a própria essência do sistema alopoiético, sem desconsiderar a influência econômica cujos tentáculos avançam sobre todo e qualquer sistema jurídico, independente de sua ideologia.

HABERMAS, analisando a tensão entre factividade e validade ou entre a positividade e a legitimidade do direito,

propugna sobre a necessidade de que se reconstrua o Direito, a partir de sua teoria do discurso, da razão comunicativa, através da participação efetiva dos cidadãos no processo de reconstrução e legitimidade do Direito e o faz através do conceito de democracia participativa. [92]

O filósofo alemão, abandonando o conceito de racionalidade cartesiana limitado por premissas antropocêntricas,

propõe resgatar o potencial comunicativo e ampliar o conceito de racionalidade [expandido] o horizonte no campo das Ciências Sociais, uma vez que põe como foco principal as interações do ser humano [e tematiza] e reconstrói as condições de convivência humana, ou seja, da interação entre sujeitos competentes que utilizam a linguagem com a finalidade de se orientarem sobre o mundo em que vivem através de tradições culturais, das solidariedades sociais e das identidades individuais. [93]

Uma lembrança brota aqui da democracia helvética, cujas leis municipais, cantonais ou federais são ou não aprovadas mediante iniciativa popular e referendo, pois “além do Parlamento, a população suíça também pode participar ativamente da elaboração da Constituição e das leis. Esse sistema, que mescla representação e participação direta, é chamado democracia semi-direta”, o que se poderia argumentar que é fruto da própria Constituição helvética de 1848, revisada em de 1874, e, por consequência, ocorre no âmbito do próprio sistema jurídico. Os dois principais instrumentos da democracia direta são a iniciativa popular e o referendo. Esses dois instrumentos existem no plano federal, cantonal e comunal.

Em que pese a procedência da afirmativa, o que se tem é que a população, através de plebiscitos, exerce uma influência no âmbito do sistema jurídico, ou seja, o sub-sistema social – gênese – influencia a operacionalização do sub-sistema jurídico – gr.: *ktí-zo*, criação. De fato, a Constituição Federal da Confederação Suíça, nos seus “artigos 45º – Participação na formação da vontade da Confederação, 1 e 2”, e “51º – Constituições cantonais, 1”, assegura que “de acordo com o que está escrito na Constituição Federal, **os cantões participam na formação da vontade da Confederação, especialmente no tocante à legislação**” e “a Confederação informa os cantões em tempo e amplamente sobre seu projetos; ela os consulta no que tange a seus interesses” e “cada cantão dá-se uma constituição democrática. **Ela requer a aprovação do povo e deve poder ser**

revisada se a maioria dos eleitos assim o solicitar". (*negrito acrescentado*). No que tange Iniciativa e Referendos, a constituição helvética no "artigo 138° – Iniciativa popular para a revisão total da Constituição Federal, 1 e 2", assegura que "100 000 pessoas com direito de votar, no prazo de 18 meses, contado a partir da publicação oficial de sua iniciativa, propor uma revisão total da Constituição Federal", e "esta petição deve ser submetida ao povo para ser votada". Em harmonia com este, os artigos "139^a – Iniciativa popular, visando uma revisão parcial da Constituição", "139^a – Iniciativa popular em geral", "139^b – Procedimentos na iniciativa e no contraprojeto", disciplinam a participação popular na aprovação legislativa, e os artigos "140° – Referendo obrigatório" e "141° – Referendo facultativo" disciplinam a votação do povo e dos cantões nas modificações, nas revisões totais e parciais da Constituição Federal e na participação popular na aprovação das leis federais, leis federais declaradas urgentes cuja vigência exceder um ano, das decisões federais na medida em que a Constituição ou a lei assim o estabelecer, dos acordos de Direito Internacional que "são limitados e não rescindíveis; prevêm a filiação a uma organização internacional; e contêm importantes prescrições legislativas ou cuja efetivação requer a decretação de leis federais"/

Aproxima-se o processo de alteração da Constituição e da aprovação de leis federais e Acordos internacionais, na Confederação helvética, daquilo com o que HABERMAS se preocupa no estado democrático de direito, ou seja, a existência de um ordenamento jurídico

que, a todo momento, tem que ceder às pressões sociais decorrentes da falta de legitimidade das decisões que são tomadas e das normas existentes. Ele acredita que é através da teoria do discurso [de participação ativa] que se deve construir um direito que seja ao mesmo tempo coercitivo e legítimo. Esta é a busca e a intenção: em suma, mediar o estado e a sociedade, a partir da idéia do Direito como meio de integração social. [...] os novos ramos da democracia e do direito envolveriam o fortalecimento da busca de soluções a partir dos processos de comunicação. Não haveria direito absoluto e imutável ante a defesa dos méritos da processualidade argumentativa. [94]

Considerando ainda que exerce a mídia uma influência considerável nas decisões jurisdicionais, como de resto em toda a sociedade cabrestada e manipulada, econômica ou politicamente, realça-se a alopoise do sistema jurídico, sujeito a influências das mais variadas espécies, o que, de resto não poderia ser diferente, eis que este como criação, origina-se daqueles, criaturas. Como subproduto intrincado aos sistemas político, econômico e religioso, ainda que desse se possa constatar uma decadência acentuada no nível e na qualidade da influência no mundo ocidental, principalmente, ao inverso do mundo oriental, está o direito sujeito a todas as espécies de interesses exógenos. E a essas o direito não é refratário pela própria incapacidade natural de voltar-se contra a sua gênese que se encontra naquele tripé de sustentação. De tal modo que o Direito tem como apoio uma simbiose comunicativa que se desenvolve dentro do processo argumentativo e do qual participam os membros da sociedade numa troca recíproca e que convergem para o interesse comum, que é a sua função reguladora e estabilizadora das relações sociais. Nesse processo a mídia interfere como instrumento desestabilizador desse agir comunicativo em favor das forças econômicas e políticas dominantes.

Nesse contexto são fundamentais ainda as instituições judiciais que atuam, muitas vezes, sem consideração dos preceitos constitucionais que condicionam e limitam sua atuação em respeito aos direitos fundamentais conformadores da dignidade humana. E isso se dá na obtenção de provas ilícitas, na prorrogação interminável de inquéritos que nunca terminam, na utilização espúria de interceptação telefônica, no conluio com magistrados orientados pelo lema de justiça a qualquer preço ainda que isso implique na repugnância aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, na relação promíscua com a mídia mediante a troca de favores: um querendo legitimar sua atuação através da aprovação popular e outro voltado para interesses econômicos oriundos da audiência e de reportagens exclusivas.

Relevante observação encontra-se no “Manifesto em defesa das liberdades de convicção e julgamento”, que, corajosamente, proclama:

“Órgãos do próprio Estado – responsável por garantir o direito de todos – estão provocando e disseminando a *epidemia do medo*, que se irradia para muito além do espaço das investigações criminais, alcançando os cenários da sociedade em geral, a pretexto de punir alguns possíveis culpados, mas invadindo a privacidade de milhões de inocentes. Contra esse paradoxo intolerável, todos os cidadãos, independente de origem profissional ou social, têm o dever de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do país, em defesa dos valores essenciais da vida coletiva e da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República. [...] Entre os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, em toda a sua história, penso que este é o mais relevante porque caracteriza não comente a guarda da Constituição e a tutela das leis no Estado Democrático de Direito, como também demonstra a resistência contra a encarnação ideológica da famigerada *lei dos suspeitos* e o surgimento de novos *Comitês de Salvação Pública*[95], de triste memória e lamentável frustração dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, divulgados poucos anos antes da Revolução Francesa, com a extraordinária e rediviva Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26.08.1789).”[96]

Este trabalho aprova ainda o argumento de que

[...] não é possível, como sugere Bobbio, aproximar o rigor do direito ao das matemáticas, nem, como propõe Kelsen, ver no direito apenas uma ordem fechada. Com efeito, *o juiz não pode, a exemplo do lógico formalista, limitar, de uma vez por todas, o campo de aplicação de seu sistema*. Ele arrisca-se a tornar-se culpado de negativa de prestação jurisdicional, se recusar a julgar “*sob pretexto do silêncio, da obscuridade ou da insuficiência da lei*” (art. 4 do Código Napoleão).[97]

O ordenamento jurídico pátrio apresenta norma semelhante que estatui que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” [98]; que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”; [99] e que “o juiz não se

exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá a analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito”, [100] o que assegura aos apologistas do direito alternativo, uma justificativa para se “atender aos fins sociais e às exigências do bem comum”.

Sublinha-se com relevância nesses meandros fenomênicos a alopoiese do sistema jurídico que se move ao sabor das forças dominantes e que reprimem as forças sociais seja pela manipulação, seja pela aplicação de preceitos que fogem ao significado de justiça, seja pela maquinação midiática. Enquanto “essa possibilidade de comunicação entre o sistema e o seu meio ambiente, ou seja, outros sistemas, caracteriza a abertura cognitiva no sistema autopoietico” [101], o sistema alopoietico se caracteriza por “uma abertura normativa [cuja] reprodução se dá pela abertura às interferências de diversas determinações do meio ambiente [ocorrendo] a sobreposição de diversos códigos, impedindo a formação de uma identidade sistêmica própria”. [102] Certamente, a justiça à parte dos instrumentos jurisdicionais constitucionais, e que provoca o descrédito das instituições judiciárias, não pode ser justificado pela alopoiese sistêmica que caracterizaria o direito dos países subdesenvolvidos ou periféricos. A alopoiese implica assim na fundamentação em estacas mais sólidas que lhe dêem estruturação e conformação ou contornos que permitam a sua adaptação às contingências sociais que emergem de sua cadeia de relações.

Por certo é também que os países desenvolvidos apresentam uma dificuldade maior para a atuação dessas forças externas, mas não se quer dizer que não aconteça, haja vista a influência econômica, puramente econômica, no ordenamento jurídico em todo o mundo para a recuperação da estabilidade das forças atuantes na sua dinâmica. Uma força econômica que monitora as forças políticas em seu favor ainda que em desfavor da sociedade como um todo, uma vez que “as nações não sabem o que fazer, por causa do rugido do mar [bravio da humanidade] e de sua agitação”. [103]

Pode se concluir observando-se que “Estado e sociedade civil estão em simbiose, numa cadeia aberta de direito, cognominada de alopoiese, como garantia de um direito eficaz e equitativo, respondendo a um só tempo ao imperativo da ordem e da justiça”. [104] Sem a capacidade de adaptação própria do sistema alopoietico, de metabolização, absorção e expurgo dos *inputs* e *outputs* não coerentes e harmônicos com o subsistema jurídico e não coerentes com a dinâmica inerente aos sistemas político, religioso e econômico, os níveis de tensão e de legitimação da ordem jurídica seriam ainda maiores e mais nocivos do que se dá no mundo contemporâneo em detrimento da estabilidade e harmonia sociais.

Isto porque o subsistema jurídico que encontra sua origem na articulação dos subsistemas macros política, econômico e religioso, e não subsiste sem a atuação e influência daqueles, por mais que se pretenda o seu fechamento à influências externas. O próprio Direito só se justifica como arquitetura ou arcabouço destinado a estabelecer limites às relações humanas oriundas da sociedade organizada, lembrando que a fragilidade e falibilidade humanas exigem uma garantia que só se dá pela presença dos outros, pois “chamamos de Existência aquilo que aparece a todos; e tudo o que deixa de

ter essa aparência surge e se esvai como um sonho – íntima e exclusivamente nosso, mas desprovido de realidade”.[\[105\]](#)

Sem um sistema jurídico caracterizado pela alopoiese, que permita a rápida identificação e o provimento das demandas sociais contingentes, que se manifestam numa velocidade estonteante, a capacidade de superação que se impõe perante o relativismo moral e as desigualdades sociais que dividem o mundo entre dominantes e dominados, não poderá o Direito exercer o seu papel de pedra angular na regulação das complexas e conflituosas relações inerentes ao homem social.[\[106\]](#)

5 CONCLUSÃO

Uma abordagem sistêmica do ordenamento jurídico pode conduzir à constatação de seu caráter eminentemente autopoietico, sujeito, no entanto, as interferências cognitivas de outros subsistemas cuja metabolização se passa no seu próprio interior, mediante mecanismos de controle e bloqueios que eliminam as ingerências ou os organismos impuros. Todo o processamento dos *inputs* se passa no interior do próprio sistema que absorve, assim, os seus produtos ou *outputs* cuja função é manter e a sustentar a estabilidade da organização social.

Ao sistema autopoietico carece, todavia, uma proteção imunológica que persiga e elimine todas aquelas influências que possam descaracterizar o seu hermetismo ou que impedem a sua abertura a agressões exógenas, porque, como subsistema há de ser encarado que o Direito está sujeito a ingerências exógenas principalmente aquelas que se originam nos subsistemas macros, político, econômico e religioso.

Não há proteção imunológica capaz de impedir essas interferências que diluem o caráter sistêmico do direito. Não se pode olvidar, entretanto, que o direito, enquanto um limite à organização humana, é um subproduto dos sistemas macros que o conformam e, nesse caso, a sua própria gênese está relacionada com a sua capacidade de absorver, processar e produzir as normas reguladoras das relações sociais provenientes das organizações política, econômica e religiosa que, enquanto sistemas atuam sobre o direito. E este, para que seja eficiente na dignificação do homem no sentido individual ou coletivo, comunitário, deve permitir a influência necessária para a obtenção do consenso comunicativo e a legitimidade enquanto sistema normativo de todas as interações e relações sociais.

Pretender que o sistema jurídico, de fato um subsistema, seja puramente autopoietico ou suficiente em si mesmo é desconhecer a origem do próprio subsistema jurídico. O Direito existe em função da necessidade de organização e controle do homem social, do homem convivendo e estruturado em sociedade e responsável por sua intrincada cadeia de relações que podem convergir e divergir em todas as direções e de todas as maneiras, muitas vezes com conseqüências imprevisíveis.

A diversidade e a complexidade das relações que emergem do conjunto da sociedade exigem um sistema jurídico adaptável e com mobilidade suficiente para absorver as

diversas mutações que ocorrem no ambiente sócio-ecológico, com rapidez cada vez mais estonteante, diminuindo as tensões resultantes e harmonizando interesses divergentes e complexos, uma característica da alopoiese.

O pleno fechamento ou hermetismo do sistema jurídico seria uma dificuldade a mais na sua função de organizador, orientador e controlador da dinâmica social, Mesmo porque à medida que evoluem as dificuldades que confrontam a sociedade e a incapacidade das forças dominantes de lidar com elas de maneira eficiente – que caminham em paralelo – há uma necessidade conseqüente no sentido de absorção das exigências e demandas das forças que representam a sociedade organizada, açodada pelas mudanças culturais provocadas pelo poder do conhecimento e da informação *in real time*.

A alopoiese sistêmica parece apresentar uma maior capacidade e competência para lidar com a complexidade das relações, absorvendo as ingerências exógenas principalmente aquelas representadas pelas forças políticas dominantes e pelos conglomerados econômicos, de resto naturais e próprias das relações inter e entre sistemas num mundo em que a informação é a força imperativa mais relevante.

O controle dessas interferências, todavia, há que ser objeto de um poder judiciário cômico de sua responsabilidade e atento à atuação do poderes executivo e legislativo, um controle que permita identificar e eliminar qualquer desrespeito ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, referência balizadora do conjunto de sistemas que estruturam o universo social em consonância harmônica com o ecossistema.

De fato, as relações que emergem da convivência do homem com seus semelhantes e com o meio no qual está inserido, relações multinacionais, multiculturais e de múltiplos interesses, muitas vezes conflitantes, só podem ser objeto de coordenação, organização e compatibilização na medida em que o subsistema jurídico, a grande linha diametral ou circular que envolve e garante ao sistema homo-natural sua sobrevivência e perenidade, tenha agilidade e capacidade mimética operacional e funcional – uma condição adaptável gelatinosa, alopoiética – enquanto facilitador da interação racional entre todos os elementos que abrigam os subsistemas macros e subsistemas derivados do homem como ser social. E o grande referencial que permite ao subsistema jurídico esta adaptabilidade e conformidade é o princípio da dignidade humana. Um vetor que concede ao homem a sua exata medida enquanto criatura produto da onisciência da Fonte da vida e que é o catalizador referencial e integrativo de toda a comunidade de homens e natureza, e cuja vida é sagrada, inviolável e intocável exceto quando necessária à consagração, manutenção e sustentação de sua própria individualidade enquanto membro da coletividade à qual pertence.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Lilian. *Teoria Geral dos Sistemas*. Disponível em www.alvarestech.com/lillian/Planejamento/Modulo1/Aula11TGS.pdf Acesso em 15/06/2009.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *O Risco do Dissenso segundo Jürgen Habermas*. Disponível em www.mundojuridico.adv.br Acesso em: 05/07/2009

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed., 5.reimp. Coimbra: Livraria Medina, 2003.

CHAVES, Pablo Holmes. *Direito e sistema*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2169> Acesso em 07/07/2009.

CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à Teoria Geral da Administração*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Campus-Elsevier, 2004.

CÓDIGO CIVIL. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz. 50 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COELHO, Adriano de Sales. *Contribuições da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas para a Consolidação de Uma Educação Crítica e Reflexiva Diante da Sociedade de Comunicação e Informação*. 2005. 128 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

DE LA CUEVA, Pablo Lucas Murillo. *Derechos Fundamentales y Avances Tecnológicos. Los riesgos del progreso*. Boletín mexicano de derecho comparado. ISSN 0041-8633 versión impresa. Bol. Mex. Der. Comp. V. 37 n. 109 México abr. 2004.

ADEODATO, João Maurício. *Tolerância e Conceito da Dignidade da Pessoa Humana no Positivismo Ético*. In: Revista Mestrado em Direito. Direitos Humanos Fundamentais. Osasco, ano 8 n.2, p. 213-228. ISSN Eletrônico 1982-0127.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *A Imprevisibilidade da Jurisprudência e os Efeitos das Decisões do Supremo Tribunal Federal no Direito Tributário*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins e JOBIM, Eduardo (Coordenação). *O Processo na Constituição*. São Paulo: Quarter Latin, 2008.

DOTTI, René Ariel. *Manifesto em defesa das liberdades de convicção e julgamento*. Curitiba: Escritório Professor René Dotti, 2008.

FARACO, Carlos Alberto. *Lingüística Histórica: uma introdução ao Estudo das Língua*. Ed. rev. r ampliada. São Paulo: Parábola Editora, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Apresentação a LUHMMAN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: UNB, 1980. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/45> Acesso em: 18/06/2009.

_____. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.

_____. *Concepção de sistema Jurídico no pensamento de Emil Lask*. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/117> Acesso em: 18/09/2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2 ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. *Crítica à Teoria Sistêmica da Sociedade*. Paper apresentado à disciplina de Sociologia Jurídica, oferecida pelo PPGD-UFPR no segundo semestre de 2003, ministrado pelo Professor Dr. Aibili Lázaro Castro de Lima, como requisito parcial de avaliação. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/1739/1438> Acesso em: 18/09/2009.

GOMES, Diego J. Duquelsky. *Entre a Lei e o Direito Uma Contribuição à Teoria do Direito Alternativo*. Tradução de Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. V 1. Tradução: Flávio Beno Sienbeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HONESKO, Vinícius Nicastro. *A alopoise nos sistemas jurídicos do países periféricos*, In Revista Científica da Unopar, Londrina, v. 5, p. 5-10, mar. 2004.

KAFKA, Franz. *O Processo*. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

LOPES JR., Dalmir. Introdução. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR., Dalmir (Org.). *Niklas Luhman: Do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LUHAMNN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Tradução de Gustavo Hayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

MADEIRA, Ligia Mori. *O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bordieu e Niklas Luhmann*. In Revista Direito e Justiça, Porto alegre, v. 33, n. 1, p. 19-39, junho 2007.

MATURANA, Humberto Romesin. *Emoções e linguagem na educação e na política*. Tradução: José Fernando Campos Fortes. - Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

MELO, Natália Assis. A alopoiese nas sobrenormas penais da subcidadania brasileira. Disponível em www.apriori.com.br/.../alopoiese-nas-sobrenormas-penais-natalia-assis-melo-t407.html. Acesso em: 05/07/2009.

NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, atualizado até 7 de julho de 2003**. 7 ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NEVES, Marcelo. **Da autopoiese à alopoiese do direito**. In: Anuário do Mestrado em Direito. Recife, n. 5, 1992.

PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA Lucie. **Tratado da Argumentação – A Nova Retórica**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996

SAGAN, Carl. **Bilhões e Bilhões**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

WATHCTOWER LIBRARY 2008 – Edição em Português. **Eclesiastes**. CD-ROM.

_____ **Evangelho de Lucas**. CD-ROM.

_____ **Isaiás**. CD-ROM.

_____ **Jeremias**. CD-ROM.

_____ **O cérebro – “Mais que um computador”**. CD-ROM.

WEBER, Max. **A Objetividade do Conhecimento**. Disponível em: <http://www.pet.sociais.ufu.br/weber.doc> Acesso em: 16/07/2009.

WIKIPÉDIA, A Enciclopédia Livre. *Karl Ludwig von Bertalanff*. Nasceu em Viena, Áustria, em 19 de setembro de 1901 e morreu em Buffalo, Nova Iorque, EUA, em 12 de setembro de 1972. Desenvolveu a maior parte de seus estudos científicos nos Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.wikipedia.org> Acesso em 15/06/2009.

TÓPICOS POLÍTICOS. Disponível em <http://tópicopolíticos.blogspot.com> Acesso em: 07/07/2009.

TRINDADE, André Fernandes dos Reis. *Para entender Luhmann e o Direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

VALENTINI, Carla Beatris e BRISOL, Cláudia Alquati Bisol. *Análise dos processos cognitivos e autopoieticos em um ambiente virtual de aprendizagem*. Educar; Curitiba, n. 32, p. 181-197, 2008. Editora UFPR.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. *O Agir Comunicativo e A Nova Retórica de Perelman*. Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007.

_____. *O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana*. Revista Jurídica Cesumar – v. 4, n. 1 – 2004.

[1] WATCHTOWER LIBRARY 2008 – Edição em Português. Mundo. CD-ROM.

[2] SAGAN, Carl. *Bilhões e bilhões*, p. 58.

[3] (Isaías 40:22-23) ²² Há Um que mora acima do círculo da terra, cujos moradores são como gafanhotos, **Aquele que estende os céus como uma gaze fina e que os estica como uma tenda em que morar.**” In: WATCHTOWER LIBRARY 2008 – Edição em Português. **Isaías**. CD-ROM. (**Zacarias 12:1**) **12** “Uma pronúncia: “A palavra de Jeová a respeito de Israel”, é a pronúncia de Jeová, **Aquele que estendeu [os] céus**, e lançou o alicerce da terra, e formou o espírito do homem no seu íntimo.” (*negrito acrescentado*) In: WATCHTOWER LIBRARY 2008 – Edição em Português. **Isaías**. CD-ROM.

[4] SAGAN, C. Op. cit. p. 59.

[5] VALENTIM, Carla Beatris e BISOL, Claudia Alquati. *Análise dos processos cognitivos e autopoieticos em um ambiente virtual de aprendizagem*. Revista Educar, n. 32, p. 181-197. Curitiba: UFPR.

[6] Id. *ibid.*

[7] FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*, p. 43.

[8] *Ibid.*

[9] Christian Wolff. In Infopédia [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2009. [Consult. 2009-07-16]. Disponível na www: <URL: [http://www.infopedia.pt/\\$christian-wolff](http://www.infopedia.pt/$christian-wolff)> Grande filósofo e matemático, Christian Freiherr von Wolff nasceu a 24 de Janeiro de 1679, em Breslau, Silésia (hoje, Wroclaw, na Polónia). Filósofo, matemático e cientista.

[10] “Para ele, sistema é mais que mero agregado de conceitos ou mesmo verdades, é, sobretudo, “*nexus veritatum*”, que pressupõe a correção e o rigor dedutivo em coerência interna indispensável. Compara-se o nexus relacional à idéia de organismo, o que se distancia da mera justaposição classificatória.” In: *Direito e sistema*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2169> Acesso em 07/07/2009.

[11] FERRAZ Jr. T. S. Op. cit. p. 44.

[12] CHAVES, Pablo Holmes. *Direito e sistema*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2169> Acesso em 07/07/2009.

[13] FERRAZ Jr., T. S. Op. cit. p. 45.

[14] WIKIPÉDIA, A Enciclopédia Livre. *Karl Ludwig von Bertalanff*, nasceu em Viena, Áustria, em 19 de setembro de 1901 e morreu em Buffalo, Nova Iorque, EUA, em 12 de setembro de 1972. Desenvolveu a maior parte de seus estudos científicos nos Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.wikipedia.org> Acesso em 15/06/2009.

[15] ALVARES, Lillian. *Teoria Geral dos Sistemas*. Disponível em www.alvarestech.com/lillian/Planejamento/Modulo1/Aula11TGS.pdf Acesso em 15/06/2009.

[16] *Ibid.*

[17] FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. *Crítica à Teoria Sistemica da Sociedade*, p. 143.

[18] **Sistemas de coisas:** A frase “*sistema de coisas*” expressa o sentido do termo grego *ai-ón* em mais de 30 das suas ocorrências nas Escrituras Gregas Cristãs. Sobre o sentido de *ai-ón*, R. C. Trench declara: “Semelhante a [*kó-smos*, mundo], [*ai-ón*] tem um sentido primário e físico, e, então, sobreposto a este, um secundário e ético. No seu [sentido] primário, significa tempo, curto ou longo, duma duração ininterrupta [...] mas, essencialmente, o tempo como condição sob a qual todas as coisas criadas existem, e a medida da existência delas [...] Assim, significando tempo, vem presentemente a

significar tudo o que existe no mundo sob condições de tempo; [...] e, então, mais eticamente, o rumo e a corrente dos assuntos deste mundo.” Em apoio deste último sentido, ele cita o erudito alemão C. L. W. Grimm como fornecendo a definição: “A totalidade do que se manifesta exteriormente no decurso do tempo.” — *Synonyms of the New Testament* (Sinônimos do Novo Testamento), Londres, 1961, pp. 202, 203. In: WATCHTOWER LIBRARY 2008 – Edição em Português. CD-ROM.

[19] “A *vita activa*, ou seja, a vida humana na medida em que se empenha ativamente em fazer algo, tem raízes permanentes num mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens, um mundo que ela jamais abandona ou chega a transcender completamente. As coisas e os homens constituem o ambiente de cada uma das atividades humanas, que não teriam sentido sem tal localização; e, no entanto, este ambiente, o mundo ao qual viemos, não existiria sem a atividade humana que o produziu, como no caso de coisas fabricadas; que dele cuida, como no caso das terras de cultivo; ou que o estabeleceu através da organização, como no caso do corpo político. Nenhuma vida humana, nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos. Todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos; mas a ação é a única que não pode ser imaginada fora da sociedade dos homens. [...] Esta relação especial entre a ação e a vida em comum parece justificar plenamente a antiga tradução do *zoon politikon* [animal político] de Aristóteles como *animal socialis* [que se organiza em sociedade e que se distingue], que já encontramos em Sêneca e que, até Tomás de Aquino, foi aceita como tradução consagrada: *homo est naturaliter politicus, id est, socialis* (“o homem é, por natureza, político, isto é, social”). Melhor que qualquer teoria complicada, esta substituição inconsciente do social pelo político revela até que ponto a concepção original grega de política havia sido esquecida. Para tanto, é significativo, mas não conclusivo, que a palavra “social” seja de origem romana, sem qualquer equivalente na língua ou no pensamento gregos. Não obstante, o uso latino da palavra *societas* tinha também originalmente uma acepção claramente política, embora limitada: indicava certa aliança entre pessoas para um fim específico, como quando os homens se organizavam [...] É somente com o ulterior conceito de uma *societas generis humani*, uma “sociedade da espécie humana”, que o termo “social” começa a adquirir o sentido geral de condição humana fundamental.” In: ARENDT, Hannah. *A condição humana*, p. 31 e 32.

[20] LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*, p. 116.

[21] FARACO, Carlos Alberto. *Linguística Histórica Uma introdução ao estudo da história das línguas*, 29.

[22] SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *A sublimação jurídica da função social da propriedade*. Revista Lua Nova, São Paulo, 66:109-137, 2006.

[23] Talcott Edgar Frederick Parsons (1902-1979), sociólogo Americano que desenvolveu a teoria chamada de Funcionalismo Estrutural. Disponível em: www..wikipedia.org Acesso em: 18/06/2009.

[24] FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. *Crítica à Teoria Sistêmica da Sociedade*, p. 137.

[25] BOURRICAUD, François-Michel, *L'Individualisme Institutionnel. Essai sur la Sociologie de Talcott Parsons*, 1977. ISCSP Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa. Disponível em http://www.iscsp.utl.pt/cepp/autores/americanos/1902_parsons,_talcott.htm. Acesso em: 05/07/2009.

[26] Sociólogo alemão considerado, com Jürgen Habermas, um dos mais importantes sociólogos alemães da atualidade.

[27] FIGUEIREDO, E. H. L.. Op. cit. p. 137.

[28] GOMEZ, Diogo J. Duquelsky. *Entre a Lei e o Direito Uma Contribuição à Teoria do Direito Alternativo*, p. 26.

[29] *Ação Social*. “Toda conduta humana dotada de um significado subjetivo (sentido) dado por quem a executa e que orienta essa ação. A explicação sociológica busca compreender e interpretar o sentido da ação social, não se propondo a julgar a validade de tais atos nem a compreender o agente enquanto pessoa. Compreender uma ação é captar e interpretar sua conexão de sentido, somente a ação com sentido pode ser compreendida pela Sociologia. Em suma: ação compreensível é ação com sentido.” In: WEBER, Max. *A Objetividade do Conhecimento*. Disponível em: <http://www.pet.sociais.ufu.br/weber.doc> Acesso em: 16/07/2009.

[30] “Incerteza sobre se algo acontecerá ou não [algo que poderá acontecer no futuro]. In: FERREIRA,

Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, p. 464.

[31] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Apresentação a LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: UNB, 1980. <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/45> Acesso em: 18/09/2009.

[32] ALVARES, Lillian. Teoria Geral dos Sistemas. Disponível em <http://www.alvarestech.com/lillian/Planejamento/Modulo1/Aula11TGS.pdf> Acesso em: 15/06/2009.

[33] ARENDT, Hannah. *A condição humana*, p. 209.

[34] MATURANA. Humberto Romesin. *Emoções e linguagem na educação e na política*, p. 5.

[35] “O neurônio é uma célula nervosa, com todos os seus processos. Seu sistema nervoso contém muitos tipos de neurônios, que totalizam cerca de 500 bilhões. [...] “A célula cerebral mediana”, explica Karl Sabbagh em seu livro *The Living Body*, “conecta-se com cerca de 60.000 outras; de fato, algumas células possuem conexões com até duzentas e cinquenta mil outras. [...] O cérebro humano poderia reter pelo menos 1.000 vezes tantas informações nas conexões que interligam suas células nervosas quantas as contidas na maior das enciclopédias — digamos, de 20 ou 30 grandes volumes”. Mas como é que um neurônio transmite informações para outro? As criaturas dotadas dum

sistema nervoso simples podem ter muitas células nervosas interligadas. Em tal caso, um impulso elétrico cruza a ponte que vai de um neurônio até o outro. Esta travessia é chamada de sinapse *elétrica*. É rápida e simples. Estranho como pareça, a maioria dos neurônios do corpo humano transmitem mensagens através duma sinapse *química*. [...] Os cientistas vêem muitas vantagens na sinapse química. Ela garante que as mensagens sejam transmitidas numa única direção. Também, isso é descrito como “plástica”, porque sua função ou estrutura pode facilmente alterar-se. Aqui os sinais podem ser modificados. Através do uso, algumas sinapses químicas tornam-se mais fortes, ao passo que outras desaparecem, devido à falta de utilização. “O aprendizado e a memória não poderiam desenvolver-se num sistema nervoso que só possuísse sinapses elétricas”, declara Richard Thompson em seu livro *The Brain*. Em seu livro *The Mind*, explica Smith, escritor de temas científicos: “Os neurônios não simplesmente deflagram seu potencial de ação ou não. . . eles precisam poder transmitir informações muito mais complexas do que um simples sim ou não.. [...] Cada impulso neural se transforma ao longo do caminho, e isto não acontece em nenhuma outra parte, senão nas sinapses.” A sinapse química possui uma vantagem adicional. Ela ocupa menos espaço do que uma sinapse elétrica, o que explica por que o cérebro humano possui tantas sinapses. A revista *Science* fornece um total de 100.000.000.000.000 — o equivalente ao número de estrelas em centenas de galáxias do tipo Via Láctea. “Somos o que somos”, acrescenta o neurocientista Thompson, “porque nossos cérebros são, basicamente, mecanismos químicos, em vez de elétricos”. WATHCTOWER 2008 – Edição em Português. *O cérebro – “Mais que um computador”*. CD-ROM.

[36] GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*. São Paulo: Saraiva, p. 183.

[37] BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *O Risco do Dissenso segundo Jürgen Habermas*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 05/07/2009.

[38] NEVES, Marcelo. *Da autopoiese à alopoiese do direito*. In: Anuário do Mestrado em Direito. Recife, n. 5, 1992, p. 287. .

[39] BAPTISTA, B. G. Lupetti. Op. cit.

[40] Ibid.

[41] “Uma língua comum de entendimento que possa unir as multiplicidades sociais num só sentido, num só objetivo e na qual as interações possam ser realizadas com um mínimo de dissenso e conflitos.”

[42] DE LA CUEVA, Pablo Lucas Murillo. *Derechos Fundamentales y Avances Tecnológicos. Los*

riesgos del progreso. Boletín mexicano de derecho comparado. ISSN 0041-8633 versión impresa.

Bol. Mex. Der. Comp. V. 37 n. 109 México abr. 2004.

[43] (Eclesiastes 1:17-18) ¹⁷ E passei a empenhar meu coração a conhecer a sabedoria e a conhecer a doidice, e vim a conhecer a estultícia, que isto também é um esforço para

alcançar o vento.¹⁸ **Porque na abundância de sabedoria há abundância de vexame, de modo que aquele que incrementa o conhecimento incrementa a dor.** (*negrito acrescentado*) In: WATCHTOWER LIBRARY 2008 – Edição em Português. *Eclesiastes*. CD-ROM.

[44] LUHMANN, N. Op. cit., p. 126.

[45] ZENNI, Alessandro Severino Valler. *O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman*. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/578/495> Acesso em 18/06/2009.

[46] *Apud*, CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7 ed., p. 1384.

[47] CANOTILHO, J. J. G. Op. cit., p. 1384.

[48] *Apud*, CANOTILHO, J. J. G. Op. cit., p. 1384.

[49] “Enquanto a força do processo de fabricação é inteiramente absorvida e haurida pelo produto final, a força do processo de ação nunca se esvai num único ato, mas, ao contrário, pode aumentar à medida em que se lhe multiplicam as conseqüências; as únicas coisas que perduram na esfera dos negócios humanos são esses processos e sua durabilidade é ilimitada., tão independente da perecibilidade da matéria e da mortalidade dos humanos, quanto o é a durabilidade da humanidade. O motivo pelo que jamais podemos prever com segurança o resultado e o fim de qualquer ação é simplesmente que a ação não tem fim. O processo de um único ato pode prolongar-se, literalmente, até o fim dos tempos, até que a própria humanidade tenha chegado ao seu fim [o que, do ponto de vista puramente humano, tem se mostrado factível].” In: ARENDT, H. Op. cit., p. 245.

[50] FERRAZ Jr., Tercio Sampaio Ferraz. *Função social da dogmática jurídica*, p. 22.

[51] LOPES JR., Dalmir. Introdução. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR., Dalmir (Org.). *Niklas Luhmann: Do sistema social à sociologia jurídica*, p. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

[52] CANOTILHO, J. J. G. Op. cit., p. 1384.

[53] TRINDADE, André. *Para entender Luhmann eo Direito como sistema autopoietico*, p. 72.

[54] Sociólogo alemão, considerado, juntamente com Jürgen Habermas, um dos mais importantes da Sociologia Alemã.

[55] MADEIRA, Ligia Mori. *O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bordieu e Niklas Luhmann*. In Revista Direito e Justiça, p. 28.

[56] LUHMANN, N. Op. cit., p. 119.

- [57] HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*, p. 114.
- [58] MADEIRA, L. M. Op. cit. p. 30.
- [59] FERRAZ Jr., T. S. Op. cit., p. 23.
- [60] MADEIRA, L. M. Op. cit. p. 31..
- [61] FERRAZ Jr., T. S. Op. cit. p. 23.
- [62] CANOTILHO, J. J. G. Op. cit., p. 1447.
- [63] Ibid.
- [64] BRENNAN, G./Buchanan, J. *The Reason of Rules – Constitucional Political Economy*, Cambridge University Press, Cambridge, U. K. 1985. In: CANOTILHO, J. J. G. Op. cit., p. 1448.
- [65] TRINDADE, A. Op. cit. p. 73.
- [66] DE LA CUEVA, P. L. M.. Op. cit.
- [67] FERRAZ Jr., T. S. Op. cit. p. 23.
- [68] AMARAL, Rafael Caiado. *Breve ensaio acerca de hermenêutica constitucional de Peter Häberle*. Revista Jus Vigilantibus, 25 de abril de 2003. ISSN 1983-4640. Disponível em <http://jusvi.com/> Acesso em: 06/07/2009.
- [69] HONESKO, Vinícius Nicastro. *A alopoise nos sistemas jurídicos do países periféricos*, p. 7. In Revista Científica da Unopar, Londrina, v. 5, p. 5-10, mar. 2004.
- [70] DEODATO, João Maurício. *Tolerância e Conceito da Dignidade da Pessoa Humana no Positivismo Ético*. In: Revista Mestrado em Direito. Direitos Humanos Fundamentais. Osasco, ano 8 n.2, p. 213-228. ISSN Eletrônico 1982-0127.
- [71] CANOTILHO, J. J. G. Op. cit., p. 1385.
- [72] Ibid.
- [73] Id. p. 1385 e 1386.
- [74] CANOTILHO, J. J. G. Op. cit., p. 1386.
- [75] SCHWARTZ. Germano. *A Constituição numa visão autopoietica*. In: SHWARTZ, Germano (Org.); TRINDADE, André Fernando dos Reis; DE MARCO, Anelise; e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autpoiese e Constituição os limites da hierarquia e as possibilidades da circularidade*, p. 17 e 18.

[76] SCHWARTZ, G. Op. cit. p. 21 e 28.

[77] FERRAZ JR. T. S. *Concepção de sistema Jurídico no pensamento de Emil Lask*. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/117> Acesso em: 18/09/2009.

[78] DE MARCO, Anelise. *Os princípios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro e a aplicação da teoria dos sistemas..* In: SHWARTZ, Germano (Org.); TRINDADE, André Fernando dos Reis; DE MARCO, Anelise; e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autpoiese e Constituição os limites da hierarquia e as possibilidades da circularidade*, p. 17 e 18.

[79] DE MARCO, A. Op. cit. p. 30.

[80] DERZI, Misabel Abreu Machado. *A Imprevisibilidade da Jurisprudência e os Efeitos das Decisões do Supremo Tribunal Federal no Direito Tributário*, p. 166

[81] “Como sabemos, são normalmente as economias mais frágeis as sacrificadas pelo voluntarismo excessivo da máquina comunitária, uma vez que as nações mais poderosas servem, quase sempre, de ponto de referência.” In: MONTEIRO, Armindo. O voluntarismo europeu e as suas conseqüências. Disponível em http://www.ver.pt/conteudos/ver_mais_Opiniao.aspx?docID=363 Acesso em 14/07/2009.

[82] CANOTILHO, J. J. G. Op. cit., p. 1452.

[83] É notoriamente conhecida a atuação de lobbies em favor de grupos econômicos tanto nos países

desenvolvidos [onde são normalmente regulamentados] e em países subdesenvolvidos, onde atuam

normalmente “às escuras”, o que tem resultado em deslavada corrupção.

[84] DERZI, Misabel Abreu Machado. *A Imprevisibilidade da Jurisprudência e os Efeitos das Decisões do Supremo Tribunal Federal no Direito Tributário*, p. 162.

[85] DERZI, M. A. M. Op. cit., p. 164.

[86] Ibid.

[87] Ibíd. p. 166.

[88] ZENNI, Alessandro Severino Valler. *O Agir Comunicativo e Nova Retórica de Perelman*. Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007.

[89] TÓPICOS POLÍTICOS. Disponível em <http://topicospoliticos.blogspot.com/> Acesso em 07/07/2009.

[90] HONESKO, V. N. Op. cit.

[91] ZENNI, Alessandro Severino Valler. *O Agir Comunicativo e Nova Retórica de Perelman*. Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007.

[92] In.:BAPTISTA, B. G. L. Op. cit.

[93] COELHO, Adriano de Sales. *Contribuições da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas para a Consolidação de Uma Educação Crítica e Reflexiva Diante da Sociedade de Comunicação e Informação*. 2005. 128 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

[94] In.:BAPTISTA, B. G. L. Op. cit.

[95] “O Comité de Salut Public (1793-1795) foi criado na França revolucionária para promover, nas

circunstâncias urgentes, as medidas de defesa geral para efeitos internos e externos. Sob o comando de Maximiliano Marias Isidoro de Robespierre disseminou o terror a ponto de condenar à morte um dos líderes revolucionários e ex-dirigente daquele organismo, Jorge Jacques Danton (1759-1794). Robespierre também morreu na guilhotina.” In: DOTTI, René Ariel. *Manifesto em defesa das liberdades de convicção e julgamento*. Curitiba: Dotti. Escritório Professor René Dotti, 2008.

[96] DOTTI, René Ariel. *Manifesto em defesa das liberdades de convicção e julgamento*. Dotti. Escritório Professor René Dotti, 2008

[97] PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA Lucie. *Tratado da Argumentação – A Nova Retórica*, p. 149.

[98] Lei de Introdução ao C. Civil: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

[99] LICC: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

[100] “Código de Processo Civil: Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

[101] MELO, Natália Assis. *A alopoiese nas sobrenormas penais da subcidadania brasileira*. Disponível em Disponível em www.apriori.com.br/.../alopoiese-nas-sobrenormas-penais-natalia-assis-melo-t407.html. Acesso em: 05/07/2009.

[102] Ibid.

[103] WATCHTOWER LIBRARY 2008 – Edição em Português. *Evangelho de Lucas*. In: Capítulo 21 versículos 25 e 26. ²⁵ “Também, haverá sinais no sol, e na lua, e nas estrelas, e na terra angústia de nações, não sabendo o que fazer por causa do rugido do mar e da [sua] agitação, ²⁶ os homens ficando desalentados de temor e na expectativa das coisas que vêm sobre a terra habitada; porque os poderes dos céus serão abalados.” (*negrito acrescentado*)

[104] ZENNI, A. S. V. *O Agir Comunicativo e A Nova Retórica de Perelman*. Revista Jurídica Cesumar,

v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007.

[105] Aristóteles, *Ética e Nicómano* 11726b36 ff. In: AREDNT, H. A Op. cit., p. 211.

[106] Idem. *O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana*. Revista Jurídica Cesumar – v. 4, n. 1 – 2004.